



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

INDICAÇÃO Nº. 05 / 2021

Indico ao Excelentíssimo Vagner Costa da Cunha, DD. Prefeito Municipal de Moita Bonita Estado de Sergipe, fazer a adesão ao IPES SAUDE, para que os funcionários do município de Moita Bonita, que desejarem possam se cadastrar como beneficiário ao plano de saúde em evidencia e assim ter garantido acesso aos serviços de saúde por ele ofertados para si e seus dependentes.

JUSTIFICATIVA:

Os funcionários e seus dependentes do município de Moita Bonita, estado de Sergipe, atualmente na sua maioria, não dispõe de elemento que garanta o seu acesso aos serviços de saúde, salvo o SUS, e tal adesão do município, propiciado pela lei estadual Nº 8.439 de 05 de julho de 2018 no seu Artigo 1º item I § 1º **O IPESAÚDE pode celebrar convênio com as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe, visando permitir que os seus servidores possam se cadastrar como beneficiário;** pode propiciar tal acesso.

Vale ressaltar que a adesão do município não obriga o servidor fazer o seu cadastramento, essa decisão é do funcionário, que será responsável pelo ônus gerado por tal.

Dessa forma solicito a acolhida da presente indicação por parte do Senhor Prefeito Municipal.

Em anexo cópia da Lei Estadual Nº 8.439 de 05 de Julho de 2018, que trata do assunto.

Plenário, Câmara Municipal de Vereadores de Moita Bonita Estado de Sergipe, 22 de fevereiro de 2021.



Jose Joelito Costa Santos
Vereador do PL

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.439
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, e, em decorrência, sobre a extinção do Departamento de Assistência e da Diretoria de Promoção da Saúde, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, alterada pela Lei nº 8.101, de 12 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica alterado o art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, tem por finalidade essencial a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante aplicação de programas de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementados por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento odontológico, de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregos, de cargos em comissão, e de postos ou graduações policiais-militares, ou bombeiros-militares, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, dos Poderes Constituídos do Estado de Sergipe, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual, das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e

Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ativos e inativos, civis e militares, bem como dos pensionistas resultantes dos mesmos servidores.

§ 1º O IPESAÚDE pode celebrar convênio com as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe, visando permitir que os seus servidores possam se cadastrar como beneficiário;

§ 2º As atividades de promoção à saúde e os serviços de assistência médico-odontológica, no cumprimento da finalidade de que trata este artigo, serão prestados a aqueles que, nos termos desta Lei, estejam devidamente cadastrados como beneficiários do IPESAÚDE.”

II – ficam alterados o inciso I e o § 2º, bem como acrescentados o inciso IV e o § 4º ao art. 8º:

“Art. 8º ...

I - o cônjuge, esposa ou marido, a companheira ou o companheiro, que tenham rendimentos próprios de até 3 (três) salários mínimos, e que não seja beneficiário contribuinte do IPESAÚDE;

.....

IV – os descendentes até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que não estejam inseridos nas condições acima;

.....

§ 2º A dependência econômica referida nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo deve ser comprovada.

.....